



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



PARECER JURÍDICO Nº 307/2016/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 162/2014 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 – CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO (PADRÃO FNDE) DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADES.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do **Contrato Nº 162/2014**, constante do Procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2014, cujo objeto é a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) da Escola Municipal, EMEF – BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

Entre si celebrarão o **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 162/2014** o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representado pela Ilma. Secretária Sra. MARIA IRENE ESCHER BOGER e a Empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA - EPP** com endereço na Av. Marechal Rondon, nº 3200, Conjuntos das Acácias, casa 05, Bairro Caranazal, – Santarém/PA, inscrita no CNPJ 04.431.290/0001-89, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **MARCELO ALBY SIMÃO DE MIRANDA**; O Objeto da contratação é a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) das Escolas Municipais, EMEF - BRIGADEIRO EDUARDO GOMES.

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do seu prazo, por um período de 03 (três) meses, com previsão no Contrato Administrativo nº 162/2014; a contar de 31/12/2016 a 31/03/2017, 93% de execução;

Deve-se observar que o prazo deve contar a partir do dia 30 pois 31 não é dia útil.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo número **162/2014**;
- 2- Solicitações e Justificativa com a concordância da Empresa – **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA**, a qual fundamentou o pedido de aditivo de prazo por um período de 03 (três) meses.

RECEBIDO
Em 03/11/16, Hora 10:00hs
Núcleo de Licitações e Contratos - SEMED



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



2 – Parecer Técnico Nº 135/2016 do SETOR DE ENGENHARIA/SEMED, o qual se manifestou favoravelmente ao aditivo de prazo solicitado pela Empresa, pelos seguintes motivos;

(textuais) “1....a empresa alega que mesmo finalizando os serviços de construção da Quadra Coberta com Vestiário da EMEF Brigadeiro Eduardo Gomes ainda este mês, haverá a necessidade de prorrogação de prazo, devido ainda está faltando o repasse de 20% do valor da obra por parte do FNDE..

2. Ressaltamos que o percentual de execução e o saldo da obra é o seguinte, conforme o último Boletim de Medição emitido, cuja cópia segue anexa.

- Escola Brigadeiro Eduardo Gomes – BM08 – 12/12/2016 – 93% - Saldo de R\$ 44.975,38.

Dessa forma, considerando o exposto acima, e considerando ainda que o preço contratado permanece vantajoso para Administração, somos favoráveis ao Aditivo de Prazo, que é de 03 (três) meses, solicitado pela empresa, objetivando o fiel cumprimento das especificações técnicas exigidas e a qualidade dos serviços executados, sendo esse prazo suficiente para a conclusão da obra.”

4 – Verificou-se ainda, o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recurso orçamentário que garanta o pagamento da empresa pelos serviços de Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) das Escolas Municipais, com a seguinte Dotação:

12.361.00051.012.0169.4.4.90.51.00.00.0131
12.368.00052.127.0222.4.4.90.51.00.00.0131
12.368. 00051.016. 0283.4.4.90. 51.00. 00.0238
12. 368.00051.016. 0284.4.4. 90.51.00. 00.0239

Constam ainda Autorização e Justificativa assinada pela autoridade superior para o Termo aditivo de prazo, atendendo aos preccitos legais.

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, §§1º, inciso II, e 2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de prazo de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

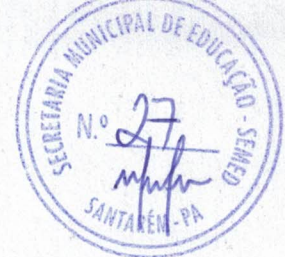
Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato;
- 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação, preferencialmente do fiscal do contrato, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação sobre a manutenção das condições mais vantajosas;
- 5) Superveniência de fato excepcional ou imprevisível (quando for o caso);
- 6) Dotação orçamentária que cubra a despesa;



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará



7) Minuta do Termo Aditivo.

Ainda nessa égide, é mister destacar que a Construção de Quadras Coberta com Vestiário (padrão FNDE) das Escolas Municipais, servirá para atender as necessidades da demanda educacional no Município de Santarém/PA, consoante determinado no contrato administrativo número **162/2014**, celebrados com os vencedores da Concorrência Pública nº 001/2014, necessitando prosseguir como forma de honrar o interesse público.

Esta SEMED é responsável pela boa prestação e manutenção de serviços que sirvam a Rede Municipal de Ensino, entre eles o de **construção** de Quadras Coberta no Município de Santarém/PA.

Em análise ao Contrato original observo que na Cláusula II – Da Vigência, consta como base legal para alteração de prazo o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93;

Assim, por se tratar de obra e serviço de engenharia, o Parecer Técnico número 135/2016, estipulou o prazo de 03 (três) meses para que a empresa, PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA, concluisse a obra.

Por ocasião, informo que, mesmo quando o Termo Aditivo tratar apenas de alteração de vigência do contrato original deverá constar Dotação Orçamentária informando que há orçamento para cobrir as despesas durante o período prorrogado, não sendo neste caso, alteração de valor com acréscimo inicial, haja vista estarem mantidas as mesmas condições de preço inicialmente pactuadas.

Observo que consta nos autos informações de que há elemento de despesa orçamentária nos autos, e este documento é indispensável ao deferimento do pleito.

Assim, cumpridos os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação em apreço esteja devidamente prevista nos instrumentos contratuais originalmente, e neste caso, a CLÁUSULA II-2.1- – FORMA E PRAZO DE VIGÊNCIA previu esta possibilidade, tornar-se exequível a prorrogação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação deste Núcleo Jurídico/SEMED é FAVORÁVEL a continuidade da prática do ato, se atendidas as considerações descritas. Atentar para que o novo prazo seja em dia útil, ou seja 30/12/2016.

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Geral, entende ser possível o aditamento pretendido para a continuidade da Construção de Quadras



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Coberta com Vestiário (padrão FNDE) da Escola Municipal, atendendo o interesse público de direito a educação de qualidade, se observados os pontos levantados e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, bem como mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 23 de Dezembro de 2016.

VÂNIA MARIA AZEVEDO PORTELA
Procuradora Jurídica/SEMED
Dec. 026/2014 – SEMAD - OAB/PA 11.926